PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Altera a redação da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acendimento dos faróis nas rodovias no período diurno e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 40 e 250 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar o acendimento dos faróis nos trechos urbanos das rodovias, no período diurno, e permitir o emprego dos faróis de rodagem diurna nas situações que especifica.

Art. 2º Os arts. 40 e art. 250 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. .....

I - durante a noite, o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, e, nas vias não iluminadas, utilizando luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

II - durante o dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias, fora do perímetro urbano, o condutor manterá acesos os faróis do veículo em luz baixa ou utilizará luzes de rodagem diurna;

.....” (NR)

“Art. 250. .....

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

.....

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nos trechos de rodovia fora do perímetro urbano, exceto se mantiver acesa a luz de rodagem diurna;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a justificativa de que o acendimento dos faróis baixos durante o dia nas rodovias poderia contribuir para a diminuição dos acidentes automobilísticos, as discussões sobre o assunto avançaram nesta Casa e culminaram com a aprovação do projeto que resultou na Lei nº 13.290, de 23 de maio deste ano.

Nos debates nunca se discutiu sobre a obrigatoriedade de seu uso nas áreas urbanas, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, define que rodovias são vias pavimentadas localizadas em **áreas rurais**. Ou seja, a Lei deveria ser aplicada apenas nos trechos das vias localizados nas zonas rurais e não naqueles totalmente integrados com a malha urbana das cidades.

Além disso, nesses debates foram considerados os estudos que apontam que o uso indiscriminado dos faróis nos aglomerados urbanos interfere no mecanismo natural de processamento da luz pelos olhos, prejudicando a visão e desencadeando o processo de estresse. Também, que o acendimento dos faróis nas áreas urbanas pode tornar mais vulneráveis os pedestres, os ciclistas e os demais usuários da via que não trazem consigo um sinal luminoso capaz de chamar a atenção do condutor em igual condição de significância.

Outro impacto negativo é com relação às motocicletas. Em razão do seu tamanho e das características de deslocamento, elas já eram

obrigadas a trafegar com os faróis acesos durante o dia, visando diferenciá-las e torná-las mais visíveis aos demais condutores. Com o acendimento dos faróis por todos os demais veículos, esse diferencial passa a não existir, deixando as motocicletas mais vulneráveis aos acidentes no meio urbano.

Outro problema que precisa ser também resolvido é quanto aos faróis de rodagem diurna, conhecidos como DRLs. Apesar da interpretação positiva do Conselho Nacional de Trânsito, é preciso deixar consignado no Código que esses faróis podem ser utilizados em substituição aos faróis baixos nas rodovias.

O nosso projeto, portanto, visa resolver essas pequenas falhas ou interpretações equivocadas com relação à obrigatoriedade de uso dos faróis nas rodovias: desobrigar o seu uso nas áreas urbanas e permitir a utilização dos DRLs nas rodovias. Esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a sua célere tramitação neste Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA